



PARECER DE CONTROLE INTERNO Nº 01/2025 – CMI

Ref.: Prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual na área de Contabilidade Pública.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise dos aspectos formais do procedimento de Inexigibilidade nº 01/2025 CMI, que tem como objeto a Prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual na área de Contabilidade Pública para Câmara Municipal de Itabaiana. O valor estimado é de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), para 12 meses mais parcela extra referente a fechamento do balanço anual, totalizando um contrato total de 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

O presente procedimento adotou a modalidade Inexigibilidade, conforme previsto no (Art. 74, III, alínea a, da Lei nº 14.133/2021) Lei de Licitações e Contratos Administrativos, demais normas pertinentes e suas alterações.

Os autos seguem a este Controle Interno, em atendimento às diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, baseando-se, ainda, nas peças que compõem o referido processo.

É o breve relatório. À análise procedimental.

2. DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

Os presentes autos foram remetidos a esta Controladoria para análise e emissão de parecer e se encontram instruídos dos seguintes documentos:

- a) Folha de Identificação do Procedimento;
- b) Documento de Formalização da Demanda nº 32/2024;
- c) Ofício solicitação 18/24;
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP Nº 05/2024;
- e) Análise de risco;
- f) Termo de referência;
- g) Declaração Disponibilidade Orçamentária e Financeira;
- h) Requisitos habilitação;
- i) Minuta do Contrato;
- j) Justificativa elaborada pela Equipe de Apoio;
- k) Documentos de Habilitação;
- l) E-mails de solicitação do envio da documentação;



FL N° 962

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

- m) Ofício Parecer Jurídico;
- n) Parecer jurídico nº 01/2025;
- o) Ofício de Solicitação de Parecer do Controle Interno;

Após análise dos documentos supracitados, conclui-se que o procedimento em tela se encontra revestido de todas as formalidades legais, conforme previsto no Art. 75, III, alínea a, da Lei nº 14.133/2021 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, demais normas pertinentes e suas alterações, sendo declarada vencedora a empresa **ERPAC – ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL**, inscrita no CNPJ nº 13.086.723/0001-05 perfazendo a proposta o valor global o valor global de 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

Assim, este Controle Interno acompanha parecer jurídico favorável quanto à legalidade do procedimento, estando a Inexigibilidade nº 01/2025 apta a gerar despesas para esta Câmara Municipal.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É a análise procedimental. À conclusão.

3. CONCLUSÃO

Assim, esta controladoria conclui que o referido processo se encontra, até a presente análise, revestido de todas as formalidades legais, estando apto a seguir para as demais etapas subsequentes e gerar despesas para a Câmara Municipal de Itabaiana/SE.

Recomenda-se, por fim, a efetivação e celebração da contratação por Inexigibilidade de Licitação, bem como que o contrato seja publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Itabaiana/SE e no Portal Nacional das Contratações Públicas – PNCP.

É a conclusão.

Itabaiana/SE, 15 de janeiro de 2025.

Thais Marlony Kreier Santos
THAIS MARLONY FREIRE SANTOS

Coordenadora de Controle Interno

Mat. 010221



FL N° 963
J

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

PARECER JURÍDICO N° 01/2025

Ref.: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 01/2025 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA.

ANÁLISE JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO – ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA – SERVIÇO DE NATUREZA INTELLECTUAL – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE - ART. 74, INCISO III, alínea “c”, DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES - PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise dos aspectos legais do procedimento tombado sob a nomenclatura “**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 01/2025**”, no qual a **CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA/SE** objetiva a contratação de “*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA*”.

Em consulta realizada ao **PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA** de 2024 deste **Poder Legislativo**¹, temos a estimativa de **R\$ 201.500,00 (duzentos e um mil e quinhentos reais)** para o serviço supracitado.

Os autos seguem a esta Procuradoria para opinião da legalidade do procedimento.

É o breve relatório. À fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Já sob a égide da antiga **Lei de Licitações e Contratos – Lei n° 8.666/93** – existia posicionamento pacífico de que a análise do órgão de assessoramento jurídico deveria tão somente se restringir aos aspectos legais-formais, não cabendo ao parecerista adentrar no mérito da contratação, haja vista ser esta uma prerrogativa do gestor público, no caso do **Presidente da Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE**, lastreada na oportunidade e na conveniência.

¹ Disponível em: <https://cmitabaiana.se.gov.br/download/fichario1_08e477955072719ae2a376.pdf>



FL N° 964
9

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

Neste sentido, merece menção a fundamentação do **Min. Gilmar Mendes**, do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**, no **HC 171.576**, publicado em **05.06.2019**:

“[...]”

É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. **Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.**” (grifo nosso)

Na mesma linha de raciocínio encontra-se o **Enunciado 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU**:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. (grifo nosso)

A Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 – reforça o entendimento da limitação do Assessor Jurídico aos aspectos formais ao determinar que a análise jurídica se dará ao final da fase preparatória para o controle de legalidade, ou seja, antes da exteriorização do procedimento com a publicação do edital.

Art. 53, caput: Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Desta maneira, reafirma-se que a análise se restringirá aos aspectos legais.

Quando da necessidade para contratar ou executar obras, serviços ou reformas, o Poder Público deve observar um procedimento rigoroso e determinado para a realização de tais atividades. Este procedimento se chama licitação.

Segundo o renomado professor Celso Antônio Bandeira de Mello²:

“licitação – em sua síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.”

² Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros. 33ª ed, 2016, São Paulo, p.540



Fl. N° 965

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

O procedimento da licitação está previsto em **Nossa Constituição Federal**, em seu **art. 37, inciso XXI**:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

E também reiterado no **art. 175 da Nossa Carta Magna**:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Todavia, o ordenamento jurídico pátrio, ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade da licitação, mitiga-a quanto a determinados bens ou serviços, tendo em vista a existência das hipóteses de contratação direta – por dispensa ou por inexigibilidade. Aliás, ressalte-se que o **inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal** – supramencionado – inicia fazendo ressalvas a casos específicos que não precisam ser licitados.

No caso em estudo, serão realizados esclarecimentos acerca somente da inexigibilidade da licitação como forma de manter a objetividade do presente parecer, tendo em vista que é esta “*modalidade de contratação*” utilizada neste procedimento³.

Por inexigibilidade, o renomado doutrinador **DIRLEY DA CUNHA JUNIOR** explica⁴:

“A **inexigibilidade** é exceção à obrigatoriedade da licitação que consiste na ausência do próprio pressuposto lógico da licitação que é a existência de competição, seja porque só existe um objeto (objeto singular), seja porque só existe uma pessoa que possa atender às necessidades da Administração (produtor, empresa ou representante comercial exclusivos). Assim, a licitação é inexigível quando inviável a competição.”

Nesta linha de raciocínio, o mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO** diz⁵:

³ **Art. 53, inciso II, da Lei n.º. 14.133/2021**: redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

⁴ **CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 574.**

⁵ **JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2023, p. 997.**



FL Nº 966
[Handwritten signature]

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

“A expressão ‘inviabilidade de competição’ indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

As considerações acima permitem configurar a inexigibilidade como situação em que a licitação, tal como estrutura legalmente, torna-se a via inadequada para obtenção do resultado pretendido. São hipóteses em que a licitação não cumpre a função a ela reservada (seleção da proposta mais vantajosa) porque sua estrutura não é adequada a tanto.”

(grifo nosso)

Portanto, a chave para a adoção da inexigibilidade é a inviabilidade da competição diante da singularidade do objeto contratado ou porque o serviço é prestado somente por uma única pessoa.

Por conta dos serviços objetos desta licitação – assessoria na área de Contabilidade Pública – serem prestados exclusivamente pela **ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA – ERPAC**, adota-se a inexigibilidade nesta licitação, com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea “c”, da Nova Lei de Licitações e Contratos:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Sobre o que vem a ser “*notória especialização*”, a nova Lei de Licitações e Contratos trata:

Art. 74, § 3º: Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pois bem!

Da análise da documentação acostada a este procedimento, nota-se que a empresa contratada - **ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA – ERPAC** – possui vasta experiência no ramo, prestando ou já prestado este mesmo tipo de assessoria a inúmeros Municípios do Estado de Sergipe, seja o Poder Executivo ou seja o Legislativo. Citamos como exemplos as seguintes Prefeituras: Indiaroba/SE, Itaporanga D’Ajuda/SE, Malhador/SE,



FL N° 967

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

Nossa Senhora Aparecida/SE, Ribeirópolis/SE, Salgado/SE, São Domingos/SE, Siriri/SE, Brejo Grande/SE, dentre outras.

Ademais, necessário registrar que a empresa contratada prestou serviços de Contabilidade Pública a este Poder Legislativo no período compreendido entre **Janeiro de 2020 a Dezembro de 2024 através dos Contratos n.ºs. 01/2020, 01/2021, 02/2022, 02/2023.**

Portanto, resta demonstrada a notória especialização, requisito essencial para a contratação pela via da inexigibilidade.

2.1. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA – ARTIGO 72 DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Quando da possibilidade de contratação direta como a que este **Poder Legislativo Municipal** está realizando, o Legislador determinou que fossem obrigados os documentos listados no **art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cumprido salientar, o procedimento de inexigibilidade de licitação em razão da singularidade do fornecedor não possui fase externa tradicional, isto é, aquela que se inicia com a publicação de edital até porque, repete-se, a competição neste caso é inviável.

Logo, todos os documentos acima listados já são de conhecimento deste parecerista, o qual opinará sobre eles.

Página 5 de 12



FL N° 968
9

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

2.1.1. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD.

Neste momento, a Administração Pública identifica a existência de uma necessidade a ser atendida através da elaboração do **Documento de Formalização de Demanda – DFD**, passo inicial do procedimento licitatório.

Anterior a **Lei nº. 14.133/2021**, a **Instrução Normativa nº. 05/2017 do Ministério do Planejamento** já disciplinava alguns requisitos a estarem presentes na **DFD**: Justificativa da necessidade da contratação, quantidade do serviço a ser contratado, previsão de data de início dos serviços e indicação de membro da equipe de planejamento e se necessário o responsável pela fiscalização.

De bem observar, todos os pontos listados se fazem presentes de maneira detalhada, demonstrada a necessidade de contratação de empresa para fornecimento de serviços de contabilidade pública.

Aliás, ressalte-se, a **Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE** não possui em seu quadro de servidores, profissional habilitado a exercer estas atividades de contabilidade pública, demonstrando a essencialidade da contratação dos citados serviços.

2.1.2. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP.

Ainda no inciso I do supramencionado **art. 72**, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** consta no presente procedimento administrativo com os itens obrigatórios previstos no **art. 18 da Lei nº. 14.133/2021, §1º, incisos I, IV, VI, VIII e XIII**:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de



PL N° 969
9

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Tais incisos são repetidos na **Instrução Normativa nº. 58/2022 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia – SEGES**.

Nota-se que a contratação visa assessorar contabilmente este Parlamento, auxiliando nas melhores decisões das suas obrigações financeiras, assim como demonstrando aos órgãos públicos de fiscalização e sociedade (através de informações que são divulgadas no sítio eletrônico) todo o balanço financeiro/patrimonial deste Poder Legislativo.

Com relação ao previsto no **inciso VI – estimativa do valor da contratação** – *mister* tecer alguns comentários.

Sobre a estimativa da despesa, a própria **Lei de Licitações e Contratos** estabelece um norte para saber se existe sobrepreço ou não da contratação. A saber:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



FL N° 970
CJ

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

Em consulta efetuada ao PNCP, podemos encontrar os contratos pela via de inexigibilidade com as seguintes Câmaras Municipais pelos respectivos valores: **Câmara Municipal de Salgado/SE por R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) por ano, Câmara Municipal de Capela/SE por R\$ 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais) por ano, Câmara Municipal de Frei Paulo/SE por R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) por ano, Câmara Municipal de Umbaúba/SE por R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais) por ano, Câmara Municipal de Itabaianinha/SE por R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais) por ano, Câmara Municipal de Estância/SE por R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais) por ano e Câmara Municipal de Canindé do São Francisco/SE por R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) por ano.**

Merece registro que todos os contratos citados acima, com exceção da Câmara Municipal de Itabaianinha/SE, foram firmados com a mesma empresa que este Poder Legislativo está contratando, a ERPAC.

Em consulta efetuada em cada uma das Câmaras Municipais (Salgado⁶, Capela⁷, Frei Paulo⁸, Umbaúba⁹, Estância¹⁰ e Canindé do São Francisco/SE¹¹), percebemos que todos os Poderes Legislativos Municipais elencados possuem uma estrutura administrativa menor – todos possuem um número de Vereadores inferior a Itabaiana/SE – e os valores cobrados são próximos ou até o mesmo valor que será cobrado aqui, como são os casos de Estância/SE e Canindé do São Francisco/SE.

Impende salientar também, este Poder Legislativo Municipal pagava o valor de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por mês**, além de uma décima terceira parcela referente ao fechamento da folha salarial, ao Escritório Especializado contratado no ano de 2024.

Com a promulgação da **Emenda à Lei Orgânica n.º. 011/2023**¹², a partir do ano de 2025, aumentaram o número de edis de 14 (catorze) para 17 (dezessete), o que gera um maior

⁶ Disponível em: <https://www.camarasalgado.se.gov.br/vereadores>

⁷ Disponível em: <https://www.camaradecapela.se.gov.br/vereadores>

⁸ Disponível em: <https://camaradefreipaulo.se.gov.br/vereadores>

⁹ Disponível em: <https://www.camaradeumbauba.se.gov.br/portal/?alias=cmumbauba&p=vereadores>

¹⁰ Disponível em: <https://camaradeestancia.se.gov.br/vereadores/>

¹¹ Disponível em: <https://www.camaradecaninde.se.gov.br/vereadores>

¹² Disponível em: https://cmitabaiana.se.gov.br/download/e-11_b5b933249ca46c809a8dda.pdf



FLNº 971
9

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

trabalho por parte da empresa contratada. Mas, não somente o aumento do número de parlamentares, como também todo o corpo burocrático que traz consigo cada edil. A título de exemplo, cada Parlamentar tem direito a quatro cargos de livre nomeação e escolha¹³, portanto acarretando maiores obrigações e mais serviços para a empresa de Assessoria Contábil.

Desta maneira, afigura-se como razoável e proporcional o valor cobrado a esta Câmara Municipal, levando em consideração todos os argumentos retromencionados.

Diante da natureza dos serviços contratados, a contratação não será parcelada.

2.1.3. DA DURAÇÃO DO CONTRATO.

O contrato firmado por esta **Câmara Municipal** prevê o prazo de 02 (dois) anos, assim como todos os citados anteriormente.

A Nova Lei de Licitações e Contratos estipula, como regra, que os contratos podem ser firmados até 05 (cinco) anos de duração, desde que obedecidos alguns requisitos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Especificamente com relação ao inciso I, há o documento da autoridade superior – Presidente da Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE – em que atesta ser mais vantajoso firmar o pacto por um período superior a 12 (doze) meses.

2.1.4. DA ANÁLISE DE RISCOS E DO TERMO DE REFERÊNCIA.

¹³ Lei Complementar Municipal nº. 051/2015 e Lei Complementar Municipal nº. 096/2023.



FL N: 972
[Handwritten signature]

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

Quanto a análise de riscos realizada, documento fundamental para garantir a eficiência, economicidade e legalidade do processo, todos os apontados possuem sugestões de ações corretivas a serem adotadas.

Por fim, quanto ao termo de referência, possui todas as exigências previstas, nos termos do **art. 6º, inciso XXIII, da Lei de Licitações**. Isto é, há a expressa indicação do serviço que a contratada terá que executar: contratação de empresa que irá prestar serviços de assessoria.

2.1.5. DA ESTIMATIVA DA DESPESA.

No tocante ao inciso II – estimativa de preços – a consideração foi realizada no item

2.1.2.

2.1.6. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.

A Câmara Municipal juntou documento em que atesta a disponibilidade orçamentária e financeira para custear o contrato avençado. Além de uma exigência prevista na Lei de Licitações, a obrigatoriedade de tal declaração também encontra amparo na **Lei de Responsabilidade Fiscal**¹⁴.

2.1.7. COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

A partir do **art. 62 da Nova Lei de Licitações**, encontram-se disciplinados os requisitos necessários de habilitação: **a) Jurídica; b) Técnica; c) Fiscal, social e trabalhista e; d) econômico-financeira.**

¹⁴ **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



FL N° 973
[Handwritten signature]

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

Impende salientar que a empresa contratada juntou nos autos o seu **CONTRATO SOCIAL**.

Quanto a habilitação técnica, a capacidade para prestar o serviço, este já fora demonstrada com a juntada de certidões exaradas também já comentadas no **tópico 2**.

No tocante ao quesito fiscal, social e trabalhista, as declarações solicitadas no **art. 68 da Lei de Licitações**¹⁵ estão presentes através das certidões juntadas, logo preenchido este requisito.

Por fim, quanto à habilitação econômico-financeira, há certidão negativa exarada pelo **Tribunal de Justiça de Sergipe** em favor da contratante.

2.1.8. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO;

A razão da escolha é ato de responsabilidade da autoridade máxima, competindo à Procuradoria Jurídica apenas a análise dos requisitos legais, como assim foi feito.

Novamente, a justificativa do preço está prevista no **item 2.1.2 deste Parecer**.

É a fundamentação. À conclusão.

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, esta **PROCURADORIA JURÍDICA OPINA PELA LEGALIDADE** do procedimento administrativo analisado diante da **POSSIBILIDADE DE**

¹⁵ **Art. 68.** As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[Handwritten signature]



PL Nº 974
9

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

CONTRATAÇÃO DIRETA pela via da **INEXIGIBILIDADE**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº. 14.133/2021.

É a conclusão. À apreciação superior.

Itabaiana/SE, 15 de janeiro de 2025.

RAFAEL RAMOS ELOY

Rafael Ramos Eloy
Procurador Legislativo
OAB/SE nº. 8159